



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PAROBÉ-RS**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003, 15 DE SETEMBRO DE 2025.**  
**(Mesa Diretora)**

*“Dispõe sobre o Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Parobé e dá outras providências.”*

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Parobé obedecerá ao disposto nesta Resolução.

**Art. 2º** A atividade parlamentar do vereador observará os princípios:

- I** – Legalidade;
- II** – Democracia;
- III** – livre acesso;
- IV** – Representatividade;
- V** – Supremacia do Plenário;
- VI** – Transparência;
- VII** – função social da atividade parlamentar;
- VIII** – boa-fé.

**Art. 3º** No exercício do mandato, o vereador atenderá o que prevê a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno e as normas deste Código.

**TÍTULO II**  
**DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR**

**Art. 4º** Cria a Comissão de Ética Parlamentar que será constituída por três membros titulares e três membros suplentes, observada a proporcionalidade partidária.

**§ 1º** A Comissão de Ética Parlamentar se reunirá por convocação de seu Presidente, quando houver representação contra vereador, ou por solicitação do Presidente da Câmara Municipal.

**§ 2º** Aplica-se ao funcionamento da Comissão de Ética Parlamentar, de forma subsidiária e/ou análoga, as normas do Regimento Interno e do Código de Processo Penal.

**§ 3º** A composição da Comissão de Ética Parlamentar será formalizada junto com as demais comissões permanentes.

**§ 4º** Os vereadores indicados para compor a Comissão de Ética Parlamentar terão mandato de um ano.

**Art. 5º** Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

**I** – Zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código e da legislação pertinente;

**II** – Propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando manter a unidade do presente Código;

**III** – instruir processos contra vereadores elaborar projetos de resolução que importem em sanções que devam ser submetidas ao Plenário;

**IV** – Dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência; **V** – responder às consultas da Mesa, comissões e vereadores sobre matéria de sua competência;

**VI** – Manter contato com órgãos legislativos estaduais e federais, visando trocar experiências sobre o exercício ético da atividade parlamentar;

**VII** – orientar os vereadores no estímulo e na implantação prática de preceitos da ética parlamentar.

**Art. 6º** Os vereadores designados para a Comissão de Ética Parlamentar deverão:

**I** – Apresentar declaração assinada pelo Presidente da Câmara, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades previstas neste Código, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido;

**II** – Manter discrição e sigilo quanto à natureza de sua função;

**III** – estar presente a mais de dois terços das reuniões da Comissão.

**§ 1º** Não poderá compor a Comissão de Ética Parlamentar o vereador que tiver recebido punição disciplinar de censura escrita ou de suspensão de mandato durante o exercício do mandato em curso.

**§ 2º** O desatendimento dos deveres previstos neste artigo determinará o desligamento do vereador da Comissão, com a sua imediata substituição.

### **TÍTULO III**

#### **DO EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DA PRERROGATIVA**

**Art. 7º** A prerrogativa do exercício do cargo de vereador lhe assegura inviolabilidade e constitui garantia de independência do Poder Legislativo, sendo deferida ao em função do mandato parlamentar.

**Art. 8º** A inviolabilidade consiste na impossibilidade de responsabilização do vereador por suas opiniões, palavras e votos.

## **CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS VEREADORES**

**Art. 9º** São direitos do vereador:

- I** – Exercer com liberdade o seu mandato em todo território municipal;
- II** – Fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;
- III** – ter a palavra na Tribuna, na forma regimental;
- IV** – Reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
- V** – Examinar em qualquer repartição, documentos que julgue de interesse do mandato parlamentar;
- VI** – Ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo das cabíveis ações cíveis e criminais;
- VII** – gozar de licença, na forma prevista em lei.

**Art. 10** Quando no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda sua honra, poderá solicitar a apuração da veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

§ 1º O pedido de que trata este artigo será formulado:

- I** - Ao Presidente da Câmara, se a possível ofensa ocorrer em sessão plenária;
- II** – Ao Presidente de comissão, se a possível ofensa ocorrer em reunião de comissão.

§ 2º A solicitação de que trata este artigo será encaminhada à Comissão de Ética Parlamentar, que a instruirá o processo na forma deste Código.

## **CAPÍTULO III DOS DEVERES DO VEREADOR**

**Art. 11** O vereador, no exercício do mandato parlamentar, deverá:

- I** – Promover a defesa dos interesses da população e do cidadão;
- II** – Zelar pelo aprimoramento:
  - a)** da ordem constitucional e legal do Município;
  - b)** das instituições democráticas e representativas;
  - c)** das prerrogativas do Poder;
- III** – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- IV** – Manter o decoro parlamentar e preservar a imagem do Poder Legislativo;
- V** – Comparecer a no mínimo dois terços das Sessões Plenárias Ordinárias, salvo em caso de licença;
- VI** – Agir de boa-fé;
- VII** – respeitar a propriedade intelectual das proposições;
- VIII** – não fraudar as votações em Plenário;



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PAROBÉ-RS**

- XIV – não perceber vantagens indevidas;
- XV – Exercer a atividade com zelo e probidade;
- XVI – coibir e não praticar falsidade ideológica;
- XVII – defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação de vereador;
- XVIII – recusar o patrocínio de proposição ou pleito que considere imoral ou ilícito;
- XIX – não portar arma no recinto da Câmara;
- XX – Denunciar qualquer infração às normas deste Código.
- XXI – receber lideranças comunitárias e classistas, independentemente de audiência, respeitando-se a ordem de chegada;
- XXII – zelar pela celeridade de tramitação das proposições;
- XXIII – tratar com respeito e independência as autoridades e funcionários, não prescindindo de igual tratamento;
- XXIV – representar ao poder competente contra autoridade e funcionários por falta de exatidão do cumprimento do dever;
- XXV – manter a ordem das Sessões Plenárias ou reuniões de comissão;
- XXVI – ter boa conduta nas dependências da Casa;
- XXVII – manter sigilo sobre as matérias que tiver conhecimento em função da atividade parlamentar;
- XXVIII – evitar a utilização dos recursos e pessoal destinados às comissões permanente ou temporária, de que seja membro, em atividade de interesse particular ou alheia ao objeto dos seus trabalhos;
- XXIX – não fazer uso em Sessão Plenária ou reunião de comissão, de aparelho celular, aparelho eletrônico, escritos ou qualquer outro dispositivo que denotem falta de atenção aos trabalhos em pauta ou com o orador.

**TÍTULO IV  
DAS SANÇÕES  
CAPÍTULO I  
PRECEITOS GERAIS**

**Art. 12** O vereador que descumprir os deveres previstos no art. 11 estará sujeito às seguintes sanções:

- I – Censura;
- II – Suspensão do exercício do mandato;
- III – perda do mandato.

**Art. 13** O não comparecimento injustificado do Vereador a no mínimo dois terços das Sessões Plenárias determinará a declaração de perda de seu mandato.

**Parágrafo único.** A solicitação de declaração de perda de mandato, em razão do que dispõe o caput deste artigo, deverá ser feita, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO II DA CENSURA**

**Art. 14** A censura poderá ser verbal ou por escrito.

**Art. 15** A censura verbal será aplicada em caso de descumprimento das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, V, XV, XXIII, XXV, XXVI e XXIX do art. 11 deste Código.

§ 1º A sanção prevista neste artigo será determinada, de forma imediata:

I - Pelo Presidente da Câmara, quando em Sessão Plenária;

II - Pelo Presidente de comissão, quando estiver em reunião de comissão.

§ 2º A sanção verbal será assinalada na respectiva ata, para fins de registro de precedente.

**Art. 16** A censura escrita será aplicada na reincidência de descumprimento dos deveres sujeitos à censura verbal.

**Parágrafo único.** A sanção por escrito será precedida do devido processo disciplinar, instruído pela Comissão de Ética Parlamentar, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Câmara ou de vereador.

## **CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

**Art. 17** A sanção de suspensão do exercício do mandato será aplicada ao vereador que:

I – Incidir pela terceira vez no descumprimento dos deveres sujeitos à sanção escrita; II – descumprir os deveres previstos nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIV, XXVII e XXVIII do art. 11 deste Código.

§ 1º O processo disciplinar será instruído pela Comissão de Ética Parlamentar, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Câmara ou de Vereador.

§ 2º A penalidade de que trata o caput deste artigo será decidida em Sessão Plenária, em escrutínio aberto, pelo voto da maioria absoluta.

§ 4º Aprovada a sanção, a pena será aplicada pelo Presidente da Câmara.

§ 3º O prazo de suspensão do exercício do mandato parlamentar é de trinta dias.

## **CAPÍTULO IV DA PERDA DO MANDATO**



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PAROBÉ-RS**

**Art. 18** Perde o mandato o Vereador que:

**I** – Que incidir, pela quarta vez, no descumprimento de deveres sujeitos à censura escrita;

**II** – Que reincidir no descumprimento de deveres sujeitos à suspensão do mandato;

**III** – que tiver confirmado o excesso de faltas, observado o limite do inciso V do art. 11 deste Código;

**IV** – Que perder ou tiver judicialmente declarado suspensos os direitos políticos;

**V** – Quando decretada a perda do mandato pela Justiça;

**VI** – Praticar infração político-administrativo.

### **CAPÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 19** O processo disciplinar ético será instaurado e instruído nos termos previstos na legislação federal, inclusive quanto ao atendimento dos respectivos prazos.

**Parágrafo único.** A instrução do processo de perda de mandato será feita pela Comissão de Ética Parlamentar, salvo no caso do inciso VI do art. 18, hipótese em que a instrução será feita por comissão processante designada para este fim.

**Art. 20** A renúncia do vereador que responde por violação de deveres, nos termos deste Código, não interromperá o processo

**Art. 21** O quórum para a perda do mandato de vereador é o da maioria qualificada, em votação aberta.

### **TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 22** Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Parobé, RS 43º Ano de Emancipação Política,  
11ª Legislatura, 15 de setembro de 2025.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PAROBÉ-RS**

Henrique Rafael dos Santos  
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Roberto Carlos dos Santos Pereira  
1º Vice-Presidente

João Ademir da Silva  
2º Vice-Presidente

Clademir Belchior Bragança  
1º Secretário

Alessandro Vieira Schnorr  
2º Secretário